



TC 016.347/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paudalho - PE

Interessado: Ministério do Turismo (Mtur)

Responsável: José Fernando Moreira da Silva – CPF/MF 611.778.814-20, Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11

Procurador / Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva; OAB-PE 22.465

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Fernando Moreira da Silva, Prefeito Municipal de Paudalho (PE) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio 1362/2009, Siafi-Siconv 715864, cujo objeto era a realização do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus” (peça 1, p. 91-123).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 315.790,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.790,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/11/2009 a 25/3/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB802066 (peça 1, p. 129) em 21/12/2009.

3. Conforme registrado no Relatório de Fiscalização *in loco*, de 4/11/2009 (peça 1, p. 139-157), houve a efetiva execução do convênio 715864/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. Também foi verificado que durante o evento houve a apresentação de vídeo institucional do Ministério do Turismo; que foi cumprido o disposto no Plano de Trabalho e Projeto; que houve divulgação do evento, tendo sido utilizada a logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Despacho da Cordenação-Geral de Convênios, datado de 12/7/2010 (peça 1, p. 5), foi a não apresentação da prestação de contas final do Convênio 1362/2009, Siafi-Siconv 715864.

5. Por meio dos Ofícios 919/2010/CGMC/SNPTur/MTur, de 26/4/2010 (peça 1, p. 165-167) e 1063/2010/CGI/SE/MTur, de 27/5/2010 (peça 1, p. 171-173) (peça 1, p. 265-268), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Paudalho-PE, solicitando o envio imediato da prestação de contas final do convênio, estabelecendo um prazo de quinze dias para a devolução dos recursos repassados. O conveniente, no entanto, não apresentou defesa nem recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento das contas.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 302/2011, de 24/3/2011 (peça 1, p. 195-201) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de Paudalho-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 567/2014 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 219-223) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 225, 227 e 233), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 3), concluiu-se pela realização da citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de Paudalho-PE na gestão 2009-2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à essa municipalidade, em virtude do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864, tendo em vista a omissão do Sr. José Fernando Pereira da Silva, no seu dever de prestar contas, em descumprimento ao disposto nos arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 7º, inciso XII, alínea “b”, 28, § 5º e 31, § 8º, da IN/STN 1/1997; nos arts. 56 e 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; e alínea “II”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 715864/2009, Siafi/Siconv 715864.

Valor (R\$)	Data
300.000,00	24/12/2009

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 51/2015-TCU/SECEX-PE (peça 7).

10. Por meio do documento datado de 10/3/2015 (peça 9), o Sr. José Fernando Moreira da Silva solicitou prorrogação de prazo por mais quinze dias. Considerando que o prazo para a apresentação de sua defesa era até 9/3/2015, o requerimento do responsável foi encaminhado para apreciação do Relator, uma vez que a Portaria de delegação de competência não alberga pedido de prorrogação extemporâneo. O prazo foi prorrogado por mais quinze dias, a partir da notificação do teor do seu despacho (peça 12), o que ocorreu, por meio do Ofício 235/2015-TCU/Secex-PE, de 18/3/2015 (peça 13).

11. O Sr. José Fernando Moreira da Silva tomou ciência da notificação de prorrogação de prazo (peça 14) e, por meio de seu advogado, devidamente constituído, apresentou suas alegações de defesa no dia 6/4/2015, conforme peças 15 a 21, apresentando os documentos referentes à prestação de contas e alegando que esses documentos já tinham sido encaminhados ao Ministério do Turismo, por meio do Ofício 734/2012-GAB/PREF, de 12/9/2012, totalizando 520 páginas de documentos, não sendo razoável imputar ao mesmo a omissão no dever de prestar contas. Informou ainda que toda a documentação está sob a posse da Administração Municipal.

12. A documentação acostada aos autos consistiu basicamente dos seguintes documentos: Plano de Trabalho (peça 15, p. 38-52), Convênio 1362/2009 - Siafi-Siconv 715864 (peça 18, p. 27-41); Inexigibilidade 8/2009 (peça 16, p. 45-67 e 71-80); Contrato 48/2009, celebrado com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. (peça 16, p. 68-70); Convite 29/2009 (peça 17, p. 30-35); Contrato 50/2009, celebrado com a Empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (peça 17, p. 27-29); Declarações e Notificações (peça 17, p. 1-10); Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 17, p. 12-13); Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 17, p. 14); Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 17, p. 15); Relação de Pagamentos Efetuados (peça 17, p. 16); Conciliação Bancária (peça 17, p. 17); Relação de Bens Adquiridos (peça 17, p. 18); Extrato Bancário (peça 17, p. 23-25); Documentos de despesa (peça 17, p. 62-67); Contratos de Segurança (peça 18, p. 1-22, 42-71; peça 19, p. 63-71); Cds com divulgação e fotos do evento; e Resposta do responsável (peça 21).

13. Na instrução anterior (peça 22) ao se analisar os documentos apresentados, concluiu-se pela realização da citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de Paudalho-PE na gestão 2009-2012 e da empresa Érika Produções de Eventos Ltda.:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1362/2009 – Siafi 715864, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, que tinha como objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento

intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”

Valor (R\$)

Data

274.000,00

23/12/2009

O débito atualizado até 15/9/2015 é de R\$ 396.231,40

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho-PE, na gestão 2009-2012.

Conduas:

- a) Não apresentar fotos identificando que o evento realizado se referia ao “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”, que esse evento foi financiado pelo Ministério do Turismo e que as bandas que se apresentaram foram aquelas especificadas no Plano de Trabalho (peça 15, p. 38-52), bem como apresentar a Nota Fiscal 46/2010, sem o atesto (peça 17, p. 64), não sendo, portanto, demonstrada a regularidade na liquidação da despesa e impedindo a comprovação da execução física do evento “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63, da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;
- b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Responsável: Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11

Conduas: Receber valores pagos pela prefeitura de Paudalho-PE oriundos do Convênio 1362/2009 – Siafi 715864 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”, em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

Evidências: Plano de Trabalho (peça 15, p. 38-52); Inexigibilidade 8/2009 (peça 16, p. 45-67 e 71-80); Contratos de prestação de serviços 48 e 50/2009 (peça 16, p. 68-70; peça 17, p. 27-29); Nota Fiscal 46/2010 e Nota Fiscal 270 (peça 17, p. 64 e 67, respectivamente).

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24) foi efetuada a citação dos responsáveis. O Sr. José Fernando Moreira da Silva foi devidamente citado por meio do Ofício 1279/2015-TCU/SECEX-PE (peça 26) e a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., por meio do Ofício 1280/2015-TCU/SECEX-PE (peça 27).

EXAME TÉCNICO

15. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises.

Argumentos do Sr. José Fernando Moreira da Silva

16. Em resposta ao Ofício 1279/2015-TCU/SECEX-PE, de 28/9/2015 (peça 15), o Sr. José Fernando Moreira da Silva apresentou suas alegações de defesa, nos seguintes termos:

16.1 Quanto à Ocorrência 1 registrada no referido ofício, que trata da não apresentação de fotografias com identificação do evento, do Ministério do Turismo e das bandas que se apresentaram,

bem como apresentação da Nota Fiscal 46/2010, sem o atesto, o responsável apresentou 179 fotografias do evento.

16.2 Quanto à Ocorrência 2 registrada no referido ofício, que trata da não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, o responsável alegou não ter encontrado a documentação necessária e pediu sobrestamento do processo por trinta dias.

Análise

17. Em relação aos argumentos apresentados faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

17.1 O pedido de sobrestamento do processo pelo prazo de trinta dias foi entendido como pedido de prorrogação, o que foi acatado pela subunidade, com base em delegação de competência conferida pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer e na competência subdelegada pelo titular da Secex-PE, conforme Portaria-Secex-PE 4/2015, art. 1º, inciso V. Convém registrar que até o momento o responsável não apresentou a documentação referente à ocorrência 2 do ofício citatório, que se refere às notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, devidamente assinadas por seus representantes legais.

17.2 No que se refere à execução física, embora o responsável não tenha comprovado a realização do evento, por meio das fotos apresentadas, consta dos autos o Relatório de Supervisão *in loco* (peça 1, p. 139-151), onde o fiscal do Ministério do Turismo atesta a realização do evento, razão pela qual deve ser aceita a execução do objeto do convênio.

17.3 No que se refere à execução financeira, restou caracterizada a não apresentação da Nota Fiscal 46/2010 com o devido atesto, não sendo demonstrada a regularidade na liquidação da despesa, no valor de R\$ 41.790,00 (peça 17, p. 64), em descumprimento ao disposto no art. 63, da Lei 4.320/1964 e no inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

17.4 Registre-se ainda que a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., ao ser citada, apresentou os recibos referentes aos pagamentos das bandas, documentação esta que pode ser aproveitada em defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva.

Argumentos da empresa Erika Produções de Eventos Ltda.

18. Juntamente com as suas alegações de defesa, a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. apresentou a Proposta de Preços das bandas, a cópia do Contrato 48/2009, a ratificação do parecer de Inexigibilidade de Licitação 8/2009, a cópia da Nota Fiscal, as cartas de exclusividade das bandas, bem como os recibos que comprovam os pagamentos efetuados às bandas Aquarius, Rosimar Lima, Soxote A, Forró do Maluco, Capital do Sol, Vai D3 e Capim Com Mel, a, ainda, os seguintes argumentos:

18.1 O serviço foi executado conforme previsto no Termo de contrato 48/2009, de 9/11/2009 (Peça 31, p. 5-7), tendo todas as bandas se apresentado.

18.2 O Contrato 48/2009 foi celebrado por meio de dispensa de licitação, conforme documentação apresentada, inclusive contratos de exclusividade celebrados com as bandas.

18.3 Do valor recebido por cada banda foi deduzida uma quantia correspondente a despesas com alimentação, impostos, hospedagem, transporte e lucro da produtora.

Análise

19. Em relação aos argumentos apresentados, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

19.1 A inexigibilidade de licitação que resultou no Contrato 23/2009, foi realizada de forma indevida, uma vez que, conforme já exposto na instrução inicial, a inexigibilidade de licitação prevista

no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplica-se somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. Conforme se verifica nos documentos juntados à defesa (peça 31, p. 12, 14, 16, 18, 21, 26, 27, 30, 36 e 37) as cartas de exclusividade apresentadas são aquelas do tipo que confere exclusividade apenas para o dia do evento, não comprovando ser a referida empresa efetivamente a representante legal das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Essa irregularidade, entretanto, não pode ser imputada à empresa, e sim ao gestor do convênio, Sr. José Fernando Moreira da Silva.

19.2 Com base na documentação apresentada pela empresa Erika Produções de Eventos Ltda. verifica-se que foram apresentados os recibos referentes aos pagamentos das bandas, com exceção das bandas Cidade Negra, Forró Moral e You Planeta.

19.3 A empresa Erika Produtora de Eventos Ltda. admite que pagou às bandas valores inferiores aos que foram contratados com a Prefeitura de Paudalho (PE), os quais estão registrados no quadro demonstrativo a seguir:

Bandas	Contratado	Pago	Diferença	Recibo
Aquarius	22.000,00	15.000,00	7.000,00	Peça 31, p. 11
Rosimar Lima	10.000,00	6.000,00	4.000,00	Peça 31, p. 13
Soxote A	12.000,00	7.000,00	5.000,00	Peça 31, p. 15
Forró do Maluco	10.000,00	6.500,00	3.500,00	Peça 31, p. 17
Cidade Negra	70.000,00	35.000,00	35.000,00	-x-
Capital do Sol	30.000,00	20.000,00	10.000,00	Peça 31, p. 25
Forró Moral	35.000,00	22.000,00	13.000,00	-x-
Marreta You Planeta	35.000,00	21.000,00	14.000,00	-x-
Vai D3	20.000,00	11.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 35
Capim com Mel	30.000,00	21.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 37
Total	274.000,00	164.500,00	109.500,00	

19.4 Vale salientar que a diferença, no valor de R\$ 109.500,00, foi utilizada com despesas de alimentação, transporte, hospedagens, impostos e honorários da própria empresa, as quais não estavam previstas no plano de trabalho. Além disso, a empresa não apresentou documentos que comprovassem essas despesas.

19.5 Portanto, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa da empresa Erika Produções de Eventos Ltda., tendo em vista que os valores pagos a essa empresa não foram repassados em sua totalidade às bandas, conforme previsto no Plano de Trabalho e na proposta de preços que deu origem ao Contrato 48/2009 (peça 31, p. 4-7), em descumprimento ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e no inciso II do art. 54 da Portaria Interministerial 127/2008, o que acarretou um prejuízo ao Erário no valor de R\$ 109.500,00, devendo as presentes contas serem julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

20. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que não restou comprovada a regularidade na execução financeira do Convênio, decorrente das condutas:

20.1 Não apresentação da Nota Fiscal 46/2010 com o devido atesto, não sendo demonstrada a regularidade na liquidação da despesa, no valor de R\$ 41.790,00 (peça 17, p. 64), o que não nos permite estabelecer a existência do nexo de causalidade entre o pagamento efetuado e a despesa realizada, em descumprimento ao disposto no art. 63, da Lei 4.320/1964 e no inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

20.2 Contratação indevida da empresa Erika Produções de Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo sido comprovado que referida

contratação acarretou um prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 109.500,00, correspondente a despesas não previstas no Plano de Trabalho, uma vez que o valor pago às bandas (R\$ 164.500,00), não correspondeu ao valor contratado (R\$ 274.000,00), em descumprimento ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e no inciso II do art. 54 da Portaria Interministerial 127/2008, devendo, portanto, serem responsabilizados, solidariamente, o Sr. José Fernando Moreira da Silva por ter contratado indevidamente a empresa Érika Produções de Eventos Ltda. e essa empresa, por não ter cumprido os termos da proposta de preços que deu origem ao Contrato 48/2009, efetuando despesas não previstas no Plano de Trabalho do Convênio ora em análise.

21. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

22.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho (PE), na gestão 2009-2012, e a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
R\$ 41.790,00	13/5/2009

Responsável: José Fernando Moreira da Silva

Valor (R\$)	Data
109.500,00	13/5/2009

Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva e Erika Produções de Eventos Ltda.

22.2 aplicar ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, e à Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.3 autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres e da Erika Produções de Eventos Ltda. em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



22.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

22.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, em 22 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
AUFC – Mat. 0608-4